

das execuções fiscaes podem, a requerimento dos interessados, ser pagas em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente até 31 de Agosto e 31 de Outubro do corrente ano.

Art. 2.º O requerimento referido no artigo anterior será apresentado ao juiz da execução no prazo de quinze dias, contados da data da publicação d'este decreto com força de lei.

Art. 3.º Recebido o requerimento, o juiz, por seu despacho, mandará o processo à conta para liquidação da divida exequenda, selos, custas e juros de mora devidos até essa data, e o pagamento dentro dos prazos estabelecidos no artigo 1.º será efectuado por meio de guia, em triplicado, ficando um dos exemplares junto aos respectivos conhecimentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:949

Considerando que a remuneração dos pescadores de bacalhau não tem por base um salário diário, não estando por isso compreendidos na isenção do artigo 1.º da lei n.º 1:855, de 29 de Março último; mas

Considerando que a indústria da pesca do bacalhau por pescadores portugueses deve merecer do Estado uma protecção especial pelos benefícios que dela resultam para a economia nacional:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pescadores de bacalhau não são considerados indicadores para a incidência da quantia fixa referida nas alíneas b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º São anuladas *ex officio* as liquidações da totalidade da taxa annual da contribuição industrial do ano de 1926-1927, em que foram considerados indicadores individuos referidos no artigo 1.º, bem como os autos de transgressão levantados por declarações inexactas com referência aos mesmos individuos.

§ único. Serão processados novos conhecimentos, com fundamento nos indicadores que ficaram subsistindo, aos contribuintes a quem aproveite o disposto neste artigo.

Art. 3.º Os contribuintes que tenham pago a taxa annual do ano de 1926-1927 e na qual foi incluído como indicador o pessoal referido no artigo 1.º podem requerer o encontro da importância correspondente à quantia liquidada em relação a esse pessoal no pagamento da taxa complementar do mesmo ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:950

Considerando que a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte referente ao imposto pessoal de rendimento, apesar do que se encontra regulamentado no decreto n.º 8:969, de 4 de Julho de 1923, oferece ainda, quanto à aplicação de algumas das suas disposições, dúvidas que não raras vezes se traduzem por parte das entidades officiais em divergências de procedimento que de forma alguma se compadecem com os superiores interesses do Estado e os legítimos direitos dos contribuintes;

Considerando que, tratando-se de sociedades civis ou comerciais, não pode deixar de ser tomada em linha de conta a distinção jurídica, de resto bem evidente, entre a entidade sociedade e a entidade sócio, entidades distintas e bem diferentes uma da outra;

Considerando que, tratando-se de um imposto tam importante como é o imposto pessoal de rendimento, se reclama que a sua aplicação se adapte às verdadeiras situações dos contribuintes, situações estas devidamente verificadas;

Considerando a conveniência de fixar o limite máximo a deduzir nos rendimentos do contribuinte para as despesas necessárias ao exercício da profissão:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No lançamento do imposto pessoal de rendimento a cobrar dos sócios de quaisquer sociedades comerciais ou civis deverão tomar-se em consideração não os lucros que pelo respectivo balanço annual se mostrar que a referida sociedade obteve, mas sim a parte que nesses lucros foi atribuída a cada um dos mesmos sócios, a qual, embora não recebida por eles, deve ser computada para o lançamento do imposto, devendo supor-se que foi levada a crédito do respectivo sócio em sua conta particular.

Art. 2.º Preceituando o n.º 4.º do artigo 51.º da referida lei n.º 1:368 que do rendimento global de cada contribuinte se devem deduzir as despesas necessárias ao exercício da profissão, fica muito expressamente declarado que os contribuintes que exercem funções de gerentes, administradores ou directores de qualquer sociedade serão considerados, para os efeitos fiscaes, como exercendo essa profissão.

Art. 3.º A dedução referida no n.º 4.º do citado artigo 51.º da lei n.º 1:368 nunca pode exceder 20 por cento dos honorários da profissão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.